

LISTA NOMINATIVA DE TRANSIÇÃO PARA O REGIME DAS CARREIRAS ESPECIAIS DE ESPECIALISTA DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E DE TÉCNICO DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, E O CARGO DE CONSULTOR DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS

REGRAS DE TRANSIÇÃO

DECRETO - LEI N.º 88/2023 DE 10 DE OUTUBRO

Artigo 20.º

Regras de transição

- 1 - A transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação é feita através de lista nominativa notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública por afixação no serviço e inserção na respetiva página eletrónica.
- 2 - A transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação dos trabalhadores integrados nas carreiras de especialista de informática e de técnico de informática reguladas pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, é feita, para efeitos remuneratórios, de acordo com o disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, aplicável por força da alínea b) do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.
- 3 - Sempre que, por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, a remuneração base a que atualmente têm direito seja inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira para a qual transitam, os trabalhadores são repositicionados na 1.ª posição remuneratória.
- 4 - O tempo de serviço prestado nas carreiras agora extintas releva, para todos os efeitos legais, nas novas carreiras.
- 5 - Sem prejuízo do número seguinte, os pontos obtidos e correspondentes menções qualitativas, no âmbito do processo de avaliação do desempenho anterior ao processo de transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, relevam nas novas carreiras para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório.
- 6 - Os pontos obtidos e correspondentes menções qualitativas, no âmbito do processo de avaliação do desempenho anterior ao processo de transição, não relevam para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório na nova carreira, relativamente aos:
 - a) Trabalhadores da carreira de especialista de informática do grau 1, nível 1, escalão 1;
 - b) Trabalhadores da categoria de técnico de informática-adjunto do nível 1, escalão 1, ao nível 2, escalão 2.
- 7 - Os trabalhadores que, por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, sejam repositicionados em posições remuneratórias automaticamente criadas, se em momento ulterior em que devam alterar a sua posição remuneratória na carreira/categoria, dessa alteração para a posição seguinte resulte um acréscimo remuneratório inferior a (euro) 28,00, aquela alteração tem lugar para a posição que se siga a esta, quando a haja.
- 8 - Os trabalhadores referidos nos artigos 19.º e 22.º são remunerados nos termos do presente artigo.

Lista Nominativa das Transições e Manutenções - art.º 109.º da LVCR - Situação a 31/10/2023

Nome	Vínculo	Carreira / Categoria	Posição Remuneratória	Nível Remuneratório
Carlos Manuel da Cruz Alves	CTFP por Tempo Indeterminado	Técnico de Informática de grau 3 nível 1	8	34-1
Carlos Alexandre do Carmo Gonçalves	CTFP por Tempo Indeterminado	Especialista de informática grau 1 nível 2	1	

Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro - Situação a 01/11/2023

Nome	Modalidade Jurídica de Emprego Público	Carreira / Categoria	Posição Remuneratória	Nível Remuneratório
Carlos Manuel da Cruz Alves	CTFP por Tempo Indeterminado	Técnico de sistemas e tecnologias de informação	8	34-1
Carlos Alexandre do Carmo Gonçalves	CTFP por Tempo Indeterminado	Especialista de sistemas e tecnologias de informação	1	